



PARECER ÚNICO N.º 0567349/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº. 45545. **PA COPAM:** 20605/2011/002/2012.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto n.º 44.844/2008.

AUTUADO: Confecções Children Ltda. (empresa incorporadora da Ex-Alphalav Lavanderia Ltda.). **CNPJ-MF:** 19.776.541/0001-34.

MUNICÍPIO: São João Nepomuceno. **ZONA:** Urbana.

BACIA FEDERAL: Paraíba do Sul. **BACIA ESTADUAL:** UPGRH PS2 Rios Pomba e Muriaé.

Auto de Fiscalização: 123. **DATA:** 08/11/2011.

| Equipe Interdisciplinar | MASP | Assinatura(s) |
|---|-------------|---------------|
| Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito | 1.152.595-3 | |
| Elder Martins Gestor Ambiental | 1.317.569-0 | |
| DREG ZM | MASP | Assinatura |
| De acordo: Leonardo Gomes Borges | 1.365.433-0 | |
| DRCP ZM | MASP | Assinatura |
| De acordo: Elias Nascimento de Aquino | 1.267.876-9 | |

01. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da ampliação do empreendimento sem a devida licença de instalação ambiental.

A lavratura do auto de infração restringiu-se à cominação da pena pecuniária no valor inicial de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), contra a qual a autuada apresentou defesa administrativa.

Em novembro de 2014, contudo, foi determinada a aplicação dos temos do Parecer da AGE de n.º 15.333/2014, com o que o valor da multa fora devidamente revisto para R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos). Neste momento, fora determinado, também, a reabertura do prazo para a apresentação de defesa.



Nos termos do protocolo representativo de n.º 0355617/2015, foi apresentada defesa complementar.

O processo seguiu o seu fluxo normal, com a emissão do parecer único de número 1232839/2015, o qual recomendou: **a.)**- o conhecimento das defesas apresentadas, mas, no mérito, opinou-se pela improcedência de suas teses, com a sugestão de: **a1.)**- confirmação da multa simples aplicada (com a revisão); e **a2.)**- notificação da recorrente para o pagamento do valor pecuniário em até vinte dias ou apresentação de recurso no prazo de trinta dias.

Em sequência, foi proferida a decisão administrativa de n.º 1236879/2015, tendo acolhido integralmente os termos das sugestões constantes no mencionado parecer único.

O recorrente foi notificado desta decisão na datada de 29/12/2015, conforme comprovante de notificação acostado à fl. 107.

Nos termos do representativo protocolo de número 078415/2016, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, isto em 19/01/2016 (fls. 108/152).

Levando a julgamento quando da 129ª RO da URC-ZM, de 15/12/2016, após a manifestação do recorrente, foi solicitada a baixa em diligência do processo para a reavaliação do caso dos autos.

Este é o relato sucinto dos autos.

02. FUNDAMENTOS

02.1. Notificação, defesa e juízo de admissibilidade

O recorrente fora notificado da decisão administrativa em 29/12/2015 (terça-feira), tendo apresentado o seu recurso administrativo em 19/01/2016 (terça-feira), conforme protocolo dos correios de n.º DJ469138472BR, portanto, em prazo inferior aos trinta dias concedidos para que a peça recursal fosse considerada como **tempestiva**, tendo cumprido todos os requisitos formais para o ato, de modo que ela deverá ser **conhecida** para os fins da análise de seu mérito.

02.2. Da reanálise dos autos

No auto de fiscalização, que desaguou na pena de multa, constou expressamente que: *“Foi realizada fiscalização ao empreendimento com finalidade de subsidiar o Parecer*



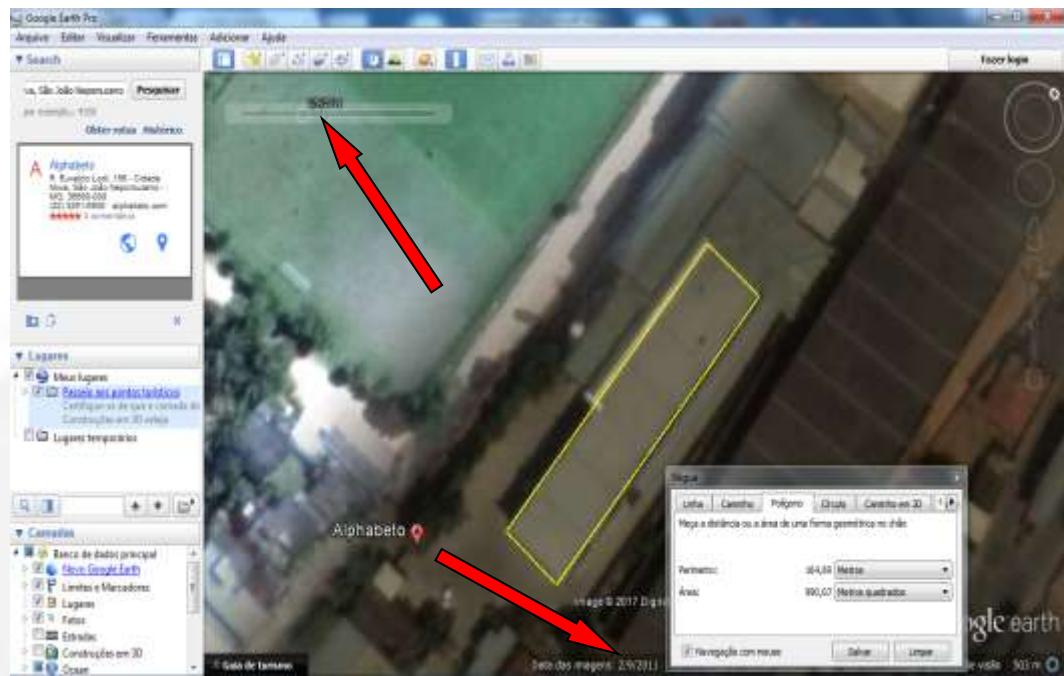
Único da Licença Ambiental, tendo sido observado e/ou informado: à lavanderia é um empreendimento classe 6, com vista a lavar 3200 peças/dia; processo de licença prévia; foi observado e/ou informando pelo empreendedor da existência de um galpão de cerca de 1225 m², que, segundo informado, já estava construído e passou por reforma recente. Este se encontra instalado a mais de 30 m de um curso d'água próximo ao empreendimento (...)"

Lavrado o auto de infração, eis que nele constou:

*"Em vistoria realizada a área do empreendimento, foi verificado que o mesmo já tinha dado início à instalação, **COM A CONSTRUÇÃO DO GALPÃO**, sem a devida licença ambiental, não tendo sido constatado poluição/degradação do meio ambiente." (marcamos)*

Desta maneira, a infração descrita no código 106 do Decreto n.º 44.844/2008 dos presentes embasou-se, apenas e tão somente, na **construção** do galpão antes da obtenção prévia do licenciamento ambiental.

Pois bem, após reunião entre a equipe técnica e processual integrante dos autos, foi-se reavaliada uma questão bastante interessante que dizia respeito, justamente, aos fundamentos contidos na defesa/recurso da empresa, consistente na existência, de fato, do citado galpão antes mesmo da realização da fiscalização, o que pode ser perfeitamente identificado pela análise que se faça do Google Earth, confira-se:



Frise-se: são dados consolidados de 02/09/2011, sendo que a estrutura encontra-se em dimensões idênticas às definidas no contrato de arrendamento juntado pelo recorrente; dimensão bastante semelhante ao descrito no auto de fiscalização dos autos.

Pois bem, o interessado capeou aos autos prova da existência de contrato de arrendamento do galpão datado de 29/07/2011, tendo justamente o objeto do galpão citado nos autos, cuja construção, conforme análise que se faça do mesmo Google Earth Pro, já existia em 09/11/2008, confira-se:



Desta maneira, melhor avaliando a questão dos autos, considerando que a penalização limitou-se à construção do galpão; considerando que a defesa/recurso, numa análise integrativa das provas dos autos, demonstrou de maneira satisfatória que ele (o galpão) já existia em data muito anterior à fiscalização; considerando o respeito à legalidade estrita, dentro do justo; eis que há substrato fático suficiente para o acolhimento da insurgência recursal apresentada.

03. COMPETÊNCIA

No caso, como se está a aferir a análise da competência prevista no Anexo I, art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que visava dar guarda às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, e, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que seja o mesmo julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a exclusão da multa aplicada.



Após, notifique-se o interessado acerca do julgamento, devendo ser determinada a baixa em definitivo dos autos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.